

## PROJECTO DE DECISÃO

### I – OS FACTOS

1. Em 07.08.2008, a RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. (RADIOMÓVEL) apresentou ao ICP-ANACOM uma comunicação relativa ao início da oferta de um novo serviço de transmissão de dados, o serviço de banda larga nómada.

O serviço designa-se por “Wi-Zapp” e consistirá num serviço de dados de uso tipicamente nómada, permitindo estabelecer sessões de dados em banda larga para aceder à Internet e/ou servidores de dados autorizados pela rede da RADIOMÓVEL.

2. Conforme declarado pela empresa, o serviço supra referido, caracteriza-se por:

- O acesso ao serviço pode ser efectuado através da rede de *HotSpots Wi-Zapp* distribuídos pelo país;

- Cada *HotSpot* disponibiliza o acesso ao serviço numa área geográfica limitada, a área de cobertura desse *HotSpot*;

- Os clientes do serviço poderão ligar-se a um único *HotSpot Wi-Zapp*, em determinado momento, sendo que, se um cliente se movimentar para fora da área de cobertura de um determinado *HotSpot* no decurso de uma sessão de dados, a sessão será interrompida, não existindo “handover” entre os diversos *HotSpots* existentes, assegurando-se o cariz nómada do serviço;

- Existem dois tipos de *HotSpots Wi-Zapp* a suportar o serviço:

- (i) Os *HotSpots* suportados pela rede e frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL, e/ou;

- (ii) Os *HotSpots* de tecnologia Wi-Fi instalados pela empresa (ou pelos seus parceiros comerciais) em determinados locais;

- Os *HotSpots* Wi-Zapp suportados na rede SMRP-CDMA 450 MHz da Radiomóvel são constituídos pela BTS (*Base Transceiver Station*) que, dentro de determinada área geográfica, garante o melhor nível de cobertura de rede nesse local. Para limitar a zona de cobertura de cada *HotSpot* da rede SMRP-CDMA 450 MHz a determinada área geográfica, a rede da RADIOMÓVEL utilizará as mesmas funcionalidades de "homezoning" já apresentadas ao ICP-ANACOM no âmbito do processo de autorização do serviço VoIP de uso nómada, objecto da deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 28 de Maio de 2008;
- O acesso aos *HotSpots* Wi-Zapp pode ser efectuado de duas formas:
  - (i) Através de terminais ou placas CDMA utilizando os *HotSpots* SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL; e/ou
  - (ii) Através de terminais ou placas *Wi-Fi* utilizando a rede de *HotSpots Wi-Fi* disponibilizado pela empresa;
- A RADIOMÓVEL compromete-se a apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço previamente à celebração de qualquer contrato, nomeadamente, quanto à garantia de que o acesso ao serviço é assegurado nas zonas dos referidos *HotSpots*, o facto do serviço ser de natureza nómada e quanto a eventuais limitações de acessibilidade indoor.

## II. ANÁLISE

Analisados os elementos remetidos pela RADIOMÓVEL verifica-se que a oferta de serviço descrita apresenta algumas semelhanças com os serviços *Optimus Home* oferecido pela SONAECOM – Serviços de Comunicações, S.A. (SONAECOM), *Homephone* oferecido pela VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE) e *Casa T Fixo* oferecido pela TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) e outros serviços oferecidos pela própria RADIOMÓVEL, na medida em que se suportam em redes móveis e se caracterizam pela disponibilização do acesso ao serviço numa determinada área geográfica.

Tal como então, está em causa a afectação de frequências atribuídas, no caso, à RADIOMÓVEL, a um fim não compreendido no respectivo título atributivo, ou seja, para fornecimento da capacidade da sua rede de acesso para a prestação de diferentes serviços de comunicações electrónicas.

No entanto, enquanto os serviços acima mencionados se tratavam de serviços de voz, o serviço ora apresentado pela RADIOMÓVEL é um serviço de transmissão de dados que permitirá, segundo transmitido pela empresa, estabelecer sessões de dados em banda larga para aceder à Internet e/ou servidores de dados.

No contexto da oferta de serviços acima referidos, esta Autoridade promoveu procedimentos gerais de consulta, pelo que, a exemplo do que então se considerou, é entendimento do ICP-ANACOM proceder à análise do serviço ora declarado pela RADIOMÓVEL nas vertentes relativas à utilização das frequências e transparência na informação aos utilizadores. A oferta deste serviço não envolve a utilização de números, pelo que essa matéria não será tida em conta na presente análise.

Note-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as alterações das condições, dos direitos e dos procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade, incluindo aos direitos de utilização, estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações

propostas, o qual não deve ser inferior a 20 dias, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

Tal como acima referido, esta Autoridade teve já oportunidade de promover procedimentos gerais de consulta no contexto das ofertas de serviços semelhantes ao ora apresentado pela RADIOMÓVEL, tendo as diversas partes interessadas tido oportunidade de fazer chegar ao ICP-ANACOM os seus comentários relativamente às questões suscitadas por aqueles serviços.

Assim sendo, considera o ICP-ANACOM justificar-se a fixação de um prazo inferior ao prazo – regra constante da lei, determinando-se em 10 dias.

## 1. A utilização das frequências

O acesso ao serviço apresentado pela RADIOMÓVEL é efectuado através da rede de *HotSpots Wi-Zapp* da empresa, distribuídos pelo país. Por sua vez, os *HotSpots* referidos são suportados pela rede e frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL, bem como em tecnologia Wi-Fi.

A rede SMRP-CDMA a operar na faixa dos 450 MHz da RADIOMÓVEL utiliza as frequências que lhe foram atribuídas para a oferta do serviço móvel com recursos partilhados, conforme consta do respectivo título atributivo.

O serviço de banda larga nómada, como tal designado pela empresa, é um serviço *location-based*, caracterizando-se pela disponibilização do acesso a serviços de dados numa área geográfica limitada, que a empresa designa por *HotSpot* (área de serviço), definido pela localização do cliente em determinado momento, sendo a sessão interrompida caso o utilizador se movimente para fora dessa área, requeendo por isso que a sessão seja reiniciada, na mesma ou em outra área de serviço.

Note-se que a possibilidade de a RADIOMÓVEL utilizar a sua rede para a oferta de um serviço com estas características, implica que o ICP-ANACOM autorize a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz a esta finalidade. De facto, as frequências foram-lhe atribuídas para a oferta, em todo o território nacional, do serviço móvel com recursos partilhados, pretendendo-se agora que as mesmas sejam utilizadas para prestar serviços numa localização geográfica definida em função da morada indicada pelo cliente e serviços de natureza nómada. Os *HotSpots* supra referidos deverão ser assegurados pela BTS (*Base Transceiver Station*) que garante o melhor nível de cobertura de rede nesse local. Pelas condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a associação do terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas.

Saliente-se, no entanto, que no plano das radiocomunicações as frequências atribuídas à RADIOMÓVEL continuam a ser exclusivamente utilizadas para SMRP-CDMA.

A oferta deste novo serviço não poderá desonerar as obrigações da RADIOMÓVEL enquanto prestador de serviço móvel com recursos partilhados, as quais se mantêm plenamente vinculativas.

Atendendo a que a utilização efectiva e eficiente das frequências é um dos princípios fundamentais em matéria de gestão do espectro radioeléctrico (artigo 15.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 5/2004), o ICP-ANACOM entende que a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz a esta utilização adicional significa um uso mais intensivo das frequências, recurso por natureza escasso, encontrando-se assim satisfeito aquele princípio.

Neste âmbito, está assim em causa a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz, atribuídas à RADIOMÓVEL, a um fim não compreendido nos respectivos títulos atributivos, ou seja, para fornecimento da capacidade da sua rede de acesso SMRP-CDMA 450 MHz para a prestação de outros serviços de comunicações electrónicas – serviço de transmissão de dados, designado como serviço de banda larga nómada.

Assim, é em sede de alteração dos direitos de utilização de frequências da RADIOMÓVEL que se procede à análise e decisão do pedido apresentado pela empresa.

Compete ao ICP-ANACOM, enquanto entidade gestora do espectro, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a planificação das frequências (art. 15.º, n.º 2), a identificação dos casos em que são exigíveis direitos de utilização (art. 16.º, n.º 1), a atribuição dos referidos direitos (art. 19.º, n.º 3) bem como a especificação das condições aplicáveis (art. 32.º, n.º 2) e, por maioria de razão, a alteração dos direitos de utilização atribuídos (art. 20.º).

Relativamente aos *HotSpots* suportados em tecnologia Wi-Fi, importa evidenciar que está em causa a utilização da faixa de frequências dos 2.4 GHz, isenta de licenciamento radioeléctrico, cujas condições técnicas de utilização, previstas no Quadro Nacional de Atribuição de Frquências (QNAF), a RADIOMÓVEL deverá respeitar.

## 2. A transparência na informação aos utilizadores

Já acima se salientou a semelhança entre o serviço ora apresentado pela RADIOMÓVEL e os serviços *Optimus Home*, *Homephone* e *Casa T Fixo* e outros serviços prestados pela própria RADIOMÓVEL quanto ao fim (não compreendido no respectivo título atributivo) e quanto à restrição da mobilidade para o utilizador final.

Evidencia-se que no âmbito dos serviços supra referidos, o ICP-ANACOM determinou que fosse apresentada informação, clara e transparente, aos utilizadores finais sobre o serviço, nomeadamente, quanto à zona de cobertura de serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o 112.

Relativamente ao serviço VoIP de uso nómada, ficou obrigada a apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço que presta, nomeadamente, que o acesso ao serviço é assegurado nas zonas dos *Hotspots* referidos, que o serviço é de natureza nómada, quanto a eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

Tal como então (e como qualquer outra empresa que oferece serviços de comunicações electrónicas), a RADIOMÓVEL continua a estar obrigada a assegurar a informação que a lei exige sobre as condições de acesso e utilização do serviço e que asseguram que os utilizadores, de forma esclarecida e consciente, escolham os serviços de comunicações electrónicas que melhor servem para a satisfação das suas necessidades.

Assim, tal como nos serviços supra mencionados, os direitos reconhecidos pela lei aos utilizadores justificam que a RADIOMÓVEL assegure, previamente à celebração de qualquer contrato, que estes tenham informação escrita sobre as condições de acesso e de utilização do serviço e, naturalmente, sobre as limitações que lhe são inerentes.

Nestes termos e no âmbito da oferta do serviço de banda larga a oferecer, a RADIOMÓVEL deverá apresentar informação, clara e transparente, aos utilizadores finais quanto ao modo da sua prestação, nomeadamente, que (i) o acesso ao serviço é assegurado exclusivamente nas zonas dos *Hotspots* referidos (ii) que o mesmo é de natureza nómada e (iii) quanto a eventuais limitações de acessibilidade *indoor*.

### III – PROJECTO DE DECISÃO

Assim, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas b), c), f) e h) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, na alínea d) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 4, todos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, do art. 17.º, n.º 2 alíneas a) e b), do art. 20.º, do art. 32.º, n.º 2 e do art. 34.º, n.º 2, todos da mesma Lei, delibera:

1. Permitir a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL na rede de acesso local para a prestação do serviço de banda larga de uso nómada pela empresa, com as características típicas dos serviços apresentado ao ICP-ANACOM em 07.08.2008, desde que sejam obrigatoriamente observadas as seguintes condições:
  - a) O acesso aos serviços deve ser assegurado através de um terminal ligado a uma única BTS pré-determinada quando efectua, recebe e mantém as sessões/comunicações;
  - b) Em casos excepcionais, justificados tecnicamente e como tal reconhecidos pelo ICP-ANACOM, é admissível a associação de um terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas;
  - c) As restrições constantes das alíneas anteriores devem ser asseguradas num período máximo de 10 dias após a activação do serviço.
  
2. Determinar à RADIOMÓVEL que apresente ao ICP – ANACOM, no prazo de 15 dias úteis a contar da deliberação definitiva, a descrição do processo técnico conducente à selecção das BTS no âmbito do serviço de banda larga de uso nómada.

3. Determinar à RADIOMÓVEL que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço de banda larga de uso nómada, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Garantia de que o serviço é assegurado exclusivamente nas áreas correspondentes aos HotSpots definidos para efeitos do serviço;
  - b) A natureza nómada do serviço;
  - c) Eventuais limitações de acessibilidade indoor;
4. Submeter o deliberado nos números anteriores à audiência prévia da RADIOMÓVEL, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 10 dias úteis para que esta empresa se pronuncie por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, fixando um prazo de 10 dias úteis para que os interessados se pronunciem;
5. Subordinar a efectiva prestação do referido serviço pela RADIOMÓVEL à decisão que vier a ser tomada no termo dos procedimentos a que alude o número anterior.

Lisboa, 29 de Outubro de 2008.